



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 127/XIII/4.ª

Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que “mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente”

Proposta de Alteração

“Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma define os termos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto, 53-C/2006, de 29 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 31 de dezembro, num total de 3411 dias.

2 – O presente diploma aplica-se aos docentes abrangidos pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação atual, doravante denominado de Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 2.º

Recuperação do tempo de serviço

1 - A recuperação do tempo de serviço prevista no artigo anterior realiza-se através da contabilização do tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- a) **1027 dias a 1 de janeiro de 2019;**
- b) **399 dias a 1 de janeiro de 2020;**
- c) **397 dias a 1 de janeiro de 2021;**
- d) **397 dias a 1 de janeiro de 2022;**
- e) **397 dias a 1 de janeiro de 2023;**
- f) **397 dias a 1 de janeiro de 2024;**
- g) **397 dias a 1 de janeiro de 2025.**

2 – A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo de serviço a ser considerado para efeitos de recuperação.

Artigo 3.º

Regras específicas

1 – O tempo de serviço a recuperar nos termos do presente diploma pode ser utilizado, a requerimento do docente, para efeitos de aposentação, nos termos a definir por negociação coletiva.

2 - O tempo de serviço a recuperar de acordo com o previsto no presente diploma pode ainda ser utilizado, a requerimento do docente, para efeitos de dispensa da obtenção de vaga para acesso ao 5.º e 7.º escalões, respeitando o disposto no Estatuto da Carreira Docente.

3 – O período de tempo de serviço previsto no artigo 1.º apenas releva para efeitos do presente diploma quando, cumulativamente,:

- a) **Tenha sido prestado em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, da**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Secretaria Regional da Educação da Madeira ou da Secretaria Regional da Educação e da Cultura dos Açores;

- b) **Tenha sido prestado com qualificação profissional e avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom.**

4 – É igualmente considerado o tempo de serviço prestado em regime de contrato a termo resolutivo, respeitando as condições previstas no número anterior, para efeitos de posicionamento ao abrigo do número 2 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 3.º- A

Progressão

A progressão realiza-se nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente.”

Assembleia da República, 22 de março de 2019

Os Deputados,

ANA MESQUITA; PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE